

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1999,
que *Altera o art. 39 da Lei nº 4.886, de 1965, que
regula as atividades dos representantes
comerciais autônomos.*

RELATOR: Senador MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

Em face da aprovação do Requerimento nº 600, de 1999, de autoria do nobre Senador Edison Lobão, é submetido a reexame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1999, de iniciativa da ilustre Senadora Marluce Pinto. Trata-se de proposição para alterar a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, estabelecendo a competência do foro definido em contrato para julgamento das controvérsias entre representantes comerciais e seus representados. A norma vigente atribui o julgamento dessas ações ao juízo do domicílio do representante.

Os argumentos fundamentais da iniciativa afirmam a inadequação e ineficiência da legislação atual, em face da economia de mercado e das exigências atuais de produtividade. A liberdade de contratação, numa economia aberta e liberal, estaria a exigir que o foro competente, para julgamento das ações entre representantes e representados, seja o contratual.

As micro e pequenas empresas, ainda nos termos que justificam a proposta, estariam sendo inibidas, nas suas pretensões de ampliação, pelos custos decorrentes de honorários advocatícios e de deslocamentos para foros distantes com o objetivo de atuar como parte nas ações demandadas contra elas. Em suma, faltaria o suporte financeiro necessário para contratar advogados em

localidades afastadas de suas sedes e comparecer perante os juízos do domicílio dos representantes.

Por ocasião da primeira análise nesta Comissão, a matéria foi aprovada com emenda substitutiva.

É o relatório.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade e à juridicidade da matéria não há reparos a fazer e a esse respeito nos reportamos ao parecer exarado pelo ilustre Senador Antero Paes de Barros.

Entretanto, ao analisarmos o mérito da iniciativa e os argumentos expostos pelo Senador Edison Lobão em seu requerimento, firmamos entendimento contrário a aprovação da iniciativa.

Em primeiro lugar, é preciso fazer o registro de que os representantes comerciais são, via de regra, a parte contratual mais fragilizada no momento em que são firmados os contratos de representação. Normalmente, são eles que necessitam do trabalho e sofrem os impactos de um contexto de desemprego crescente. O foro contratual, nessas condições, acabaria sendo imposto pelos representados. Em sentido contrário, a regra atual, que fixa a competência do domicílio do representante para dirimir as controvérsias relativas a esses contratos, atenta para essa situação de fragilidade do contratado.

Em segundo lugar, o argumento relativo à situação econômica das micro e pequenas empresas também não nos parece inteiramente procedente. A existência de representantes comerciais, de micro e pequenas empresas, é uma exceção à regra. Na grande maioria dos casos, são as grandes e médias empresas que contratam representantes comerciais para atuar em regiões mais distantes. Ainda que se trate de empresa de pouca solidez, é improvável que as condições econômicas do trabalhador autônomo sejam melhores do que as do contratante. Não se justifica, portanto, o privilégio de foro para os representados.

As demais mudanças referem-se à utilização do procedimento sumaríssimo e a ressalva à competência do Juizado de Pequenas Causas. Nesses casos, há uma mera atualização redacional do texto. Como o procedimento denominado “sumaríssimo” foi suprimido de nossa legislação, o sucedâneo natural dele é o procedimento sumário. Já os Juizados de Pequenas Causas foram substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, em reexame mais aprofundado da matéria consideramos inoportuna a mudança substancial proposta, entendemos inconveniente a tramitação do texto remanescente do projeto.

III – VOTO

Em face das razões de mérito expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1999.

Sala da Comissão, 17 DE OUTUBRO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR MOREIRA MENDES, Relator